



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N. 0001492-04.2011.815.0081

ORIGEM : Juízo da Vara Mista da Comarca de Bananeiras

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AUTOR : Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras -  
CERBAL (Adv. Bruno Farias)

RÉU : Município de Bananeiras (Adv. Cláudio G. Cunha)

**REMESSA OFICIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS. INADIMPLENTO. SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

**- STJ - Súmula nº 339 - É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.**

**- Considera-se como "prova escrita", hábil a aparelhar a ação monitória, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo e que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade.**

**- Demonstrado pelo autor da monitória, através dos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.**

### RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Bananeiras, que rejeitou os embargos à monitória proposta pela Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras Ltda – CERBAL, em desfavor do Município de Bananeiras.

Na sentença, o magistrado rejeitou os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 90.762,02 (noventa mil, setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), devidamente corrigidos.

Não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Egrégia Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no art. 475, do CPC.

**É o relatório do que se revela essencial. Decido.**

Compulsando-se os autos, observa-se que a Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras Ltda – CERBAL, autora da ação monitória, pretende constituir as faturas de energia elétrica vencidas e não pagas em título executivo judicial.

De início, os Tribunais vêm decidindo amplamente sobre a possibilidade de ser cobrado o valor discutido na lide principal através de ação monitória em desfavor da Fazenda Pública, sendo inclusive, matéria sumulada no verbete de nº 339 do STJ, ex vi : **“É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública”**.

Assim, a referida súmula é clara ao afirmar que contra a Fazenda Pública a ação monitória serve para a pessoa buscar, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel.

Acerca do tema, o doutrinador Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11. Ed. Rev., ampl, e atual até 17.02.2010 © São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010: **“É admissível, em tese, a utilização da ação monitória contra a Fazenda Pública, com as limitações da Constituição Federal 100 e CPC 730 ss”**.

A título de fundamentação, transcrevo julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que bem se amolda ao caso vertente:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. SÚMULA 339/STJ. INADIMPLEMENTO DO MANDADO MONITÓRIO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS E CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.1 (omissis) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou por orientar-se no sentido de que inexistente qualquer empecilho à propositura de ação monitória em desfavor da Fazenda Pública. Incidência da Súmula 339/STJ. 3. O administrador público, ante o princípio da moralidade, não só pode como deve cumprir voluntariamente a ordem de pagamento, caso reconheça a obrigação e o montante devido. Assim, se à administração é**

**lícito adimplir espontaneamente a dívida, também pode resgatá-la em razão de um mandamento injuntivo ou sujeitar-se à execução fundada no título obtido pela via monitória, o que demonstra que a indisponibilidade do interesse público é apenas relativa. 4. Nem todo crédito oponível à Fazenda Pública necessita de execução forçada para seu regular cumprimento. As obrigações documentalmente assumidas pelo Poder Público, presumidamente, já contam com a indispensável dotação orçamentária, sob pena de caracterizar-se crime de responsabilidade do gestor público. . O procedimento injuntivo traz vantagem ao devedor que paga voluntariamente, cumprindo o mandado monitório, porque dispensa o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios como preceituado no § 1º do art. 1.102-C do CPC. Dessa forma, caso o administrador público opte por cumprir o mandado monitório, essa decisão acaba favorecendo a Fazenda Pública por força da isenção que lhe beneficia. 6. No caso concreto, a Fazenda Estadual apenas reconheceu a existência do crédito da parte adversa e deixou de oferecer embargos, acarretando a formação do título executivo sem a isenção de honorários e custas, o que somente seria cabível caso ocorresse o imediato adimplemento da dívida em questão. 7. Não se pode admitir que a sabida inadimplência contumaz do Estado não somente force terceiros a ingressarem no Poder Judiciário para receberem o que lhes é devido, como também exclua o pagamento de honorários advocatícios sem que haja o pronto cumprimento da obrigação, circunstância que, sublinhe-se, representa exatamente o intento do legislador ao elaborar a norma contida no art. 1.102-C, § 1º, do CPC, beneficiando ambas as partes.8. Recurso especial não provido. (REsp 1170037/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 24/02/2010)**

No caso em tela, o autor pretende tornar as contas de energia elétrica em um título executivo judicial, para, assim, executar a dívida contraída pelo apelado, nos moldes do art. 730 do CPC.

Não há óbice ao reconhecimento da dívida, até porque o Município não nega a prestação de serviço, não contesta os valores pleiteados, tampouco aponta ter pago parte ou a totalidade dos valores pretendidos.

A propósito, em se tratando de ação monitória, cabe ao devedor, no caso, o apelante, a prova da inexistência ou ilegalidade do débito, nos

termos do art. 333, II, do CPC.

Com efeito, assim dispõe o art. 1.102-A do CPC:

**“Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.**

Assim, basta, para a propositura da ação monitória, prova escrita do crédito desprovida de eficácia executiva. No caso dos autos, o recorrido trouxe prova escrita hábil a embasar o procedimento monitório, qual seja, as faturas de energia elétrica não pagas, ao passo que o Município réu não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do credor.

Por fim, presentes os requisitos necessários para que tenha curso o prosseguimento monitório, qual seja, o valor líquido do débito e a prova escrita sem força executiva, com o pedido de condenação da parte apelada ao pagamento da quantia visada pela apelante, impõe-se o regular trâmite da ação.

Expostas estas razões, bem assim considerando que o disposto no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa necessária**, mantendo incólumes todos os termos da sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais arbitrados em processo judicial em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça é de cinco anos, seja em razão do art. 12 da Lei 1.060/1950, seja por causa do art. 1º do Decreto 20.910/1932, o qual deve prevalecer sobre os prazos prescricionais estipulados pelo Código Civil. Precedentes: REsp 1.219.016/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.3.2012; REsp 1.285.932/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.6.2012; e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1303002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 19/12/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 339/STJ. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado 339 da Súmula do STJ, é cabível Ação

Monitória contra a Fazenda Pública. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 934.282/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008)